



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.001065/2006-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.298 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente DURVAL ATHAIDE FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja considerada como dedutível a despesa com UNIMED no valor total de R\$3.168,00

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.298 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10940.001065/2006-18

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, para a exigência de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício juros de mora (até 05 de 2006) no total de aproximadamente R\$ 8.800,00.

De acordo com relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls 5, foi glosado o valor de R\$ 21.824,90 a título de despesas médicas não comprovadas pelo contribuinte.

Cientificado da infração, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal, onde discorda da glosa efetuada pela fiscalização, sustentando que os documentos juntados aos autos do processo (fl.08 a 12) comprovam as despesas médicas efetuadas em 2002 e declaradas na Declaração de Ajuste Anual exercício 2003.

A DRJ Curitiba, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> em relação aos recibos emitidos pelo contribuinte para o Sindiserv no valor de R\$4.221,90 (fl. 08), esses trazem, como referência, assunto inteiramente vago-"Pagto convênios usufruídos, no ano de 2002", e o autuado nada esclareceu em sua defesa. Deve ser mantida, pois, a glosa efetuada.

=> quantos aos recibos nº1571 emitidos pela empresa Saúde Total- PreviSaúde, CNPJ 02.745.286/0001-60, no valor de R\$2.890,00 (fl.09), e pela empresa ProclinSaúde, no valor de R\$4.130,00 (fl.10) as glosas devem ser mantidas, face a ausência de emissão de notas fiscais. A exigência de emissão de nota fiscal pelas pessoas jurídicas decorre de legislação comercial, assim, não cabe à legislação tributária fazer qualquer menção nesse sentido.

A nota fiscal é o instrumento de garantia do consumidor e, assim, se constitui no documento hábil para pleitear qualquer direito por bens ou serviços, bem assim, a dedução de despesas na sua Declaração de Ajuste Anual.

=> com relação ao recibo emitido por Dr. Wagner Menon de Souza, CPF 022.650.029-25, CRO-PR 13428, referente ao pagamento de tratamento odontológico, no valor de R\$3.000,00 (fl.09), cabe a sua aceitação em face do preenchimento dos requisitos formais e da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado, de acordo, com os incisos II e III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Assim, deve ser restabelecida a dedução de R\$3.000,00.

=> em relação ao recibo nº065 emitido pela Clínica de Repouso Curitiba, CNPJ 81.911.273/0001-90, no valor de R\$4.315,00, cabe esclarecer que o parágrafo 4º do artigo 80, do RIR/99, estabelece que os estabelecimentos de saúde devem estar cadastrados no CNES para que sejam considerados como hospital (e, portanto, válidos e legítimos). Com isso, a inexistência de cadastro no CNES leva à conclusão de que essa instituição não é qualificada como hospital. Logo, não podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF as despesas incorridas com a citada Clínica. Mantém-se a glosa.

=> em relação as notas fiscais de prestação de serviços nº33293 e32998 emitidas pela Lenzi Clínica Médica S/C Ltda, CNPJ 81.104.408/0001-05, referentes a consultas médicas, em nome do contribuinte, e que perfazem o valor total de R\$100,00 (fl.11), tem-se que preenchem as exigências traçadas nos incisos II e III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, devendo ser restabelecida a dedução de R\$ 100,00.

=> por fim, acerca das despesas com UNIMED, verifica-se que a correspondência emitida pela ADEPOL (fl.12) onde informa valores pagos à UNIMED, encontra-se rasurada com relação ao ano-calendário, não se sabendo se tais pagamentos se referem ao ano de 2001 ou 2002, portanto, destituído de qualquer valor probatório. Mantém-se a glosa do valor de R\$3.168,00.

Em sede de Recurso Voluntário, apresenta o Contribuinte documentos similares àqueles apresentados anteriormente e apenas traz novo argumento no sentido de que as empresas Saúde Total- PreviSaúde e ProclinSaúde não puderam emitir NF de serviço haja vista que o escritório tinha passado por um furto e estavam sem os eletrônicos necessários para a emissão do documento fiscal. Por fim, junta o documento emitido pela ADEPOL com devida clareza e sem rasuras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Conforme verifica-se do relatório acima mencionado, foram acatadas as despesas com o profissional Wagner Menon de Souza, referente ao pagamento de tratamento odontológico, no valor de R\$3.000,00 bem como as despesas médicas incorridas junto a Lenzi Clinica Médica S/C Ltda, CNPJ 81.104.408/0001-05, referentes a consultas médicas, no valor total de R\$100,00. Assim, não há que se analisar mais estas despesas.

No que se refere aos recibos emitidos pelo contribuinte para o Sindiserv, no valor de R\$4.221,90 (fl. 08), salientou a DRJ que tais documentos são absolutamente vagos e não evidenciam nenhum pagamento de fato. Apenas trazem, como referência a informação "Pagto convênios usufruídos, no ano de 2002", e o autuado também não acrescentou nenhum esclarecimento adicional em sede de Recurso Voluntário. Sendo assim, mantenho a decisão a quo para manter a glosa efetuada.

Situação semelhante quantos aos recibos nº1571 emitidos pela empresa Saúde Total- PreviSaúde, no valor de R\$2.890,00 e pela empresa ProclinSaúde, no valor de R\$4.130,00. Em que pese o argumento do Recorrente de que foram furtadas e estavam impedidas de emitir o devido documento fiscal, entendo que tais glosas devem ser mantidas, posto que além de não ser um argumento nada plausível e lógico, a exigência de emissão de nota fiscal pelas pessoas jurídicas decorre de legislação comercial. Portanto, não se pode atuar em confronto com o quanto determinado em norma legal.

Com relação ao recibo emitido pela Clínica de Repouso Curitiba, no valor de R\$4.315,00, também sustento o posicionamento colocado pela DRJ, ou seja, se o estabelecimento não está cadastrado no CNES, essa instituição não é qualificada como hospital. Logo, não podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF as despesas incorridas com a citada Clínica. Mantém-se a glosa.

Por fim, acerca das despesas com UNIMED, em sede de Recurso Voluntário o documento juntado pelo Recorrente, emitido pela ADEPOL (fl.12), está claro, sem rasuras e evidência que se referem ao ano de 2002, no montante de R\$3.168,00

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na documentação e argumentos expostos, entendo que deve ser DADO provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário para que seja considerada como dedutível a despesa UNIMED no valor total de R\$3.168,00.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal